



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15659/13

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA BARBOSA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ GUILHERME  
DE ALMEIDA BARBOSA – REGULARIDADE DAS  
CONTAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO  
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.049 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/17 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. O ordenador de despesas é o **Senhor JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA BARBOSA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da Secretaria dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 10.719/2006**;
3. O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2012 fixou a despesa da Secretaria em **R\$ 46.451.775,00**;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 1.673.364,85**, sendo utilizado o montante de **R\$ 407.861,71**;
5. A despesa empenhada importou em **R\$ 4.678.879,58**, representando **10,07%** do fixado no orçamento;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

1. Ausência de planejamento orçamentário, executando-se, apenas 10% da despesa fixada;
2. Discordância entre os dados relativos aos créditos suplementares, registrados no SAGRES/2012 e aqueles constantes no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;
3. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 88.183,000**;

Citado por duas vezes, o interessado, **Senhor JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA BARBOSA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, no sentido de que:

1. Seja julgada **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas da SEMHAB, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. José Guilherme de Almeida Barbosa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Seja **imputada multa** do art. 56, II da LOTCE, em face das irregularidades constatadas decorrente de grave infração à norma legal e bem assim aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto à ausência de planejamento orçamentário, executando-se, apenas **10%** da despesa fixada, *data maxima venia* o entendimento do *Parquet*, mas o Relator entende que a competência para a elaboração da proposta orçamentária é do Prefeito Municipal, **cabendo apenas recomendação** à atual administração da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal acerca das informações necessárias aos programas da pasta, com vistas a subsidiar as futuras propostas orçamentárias;
2. Atinente à discordância entre os dados relativos aos créditos suplementares, registrados no SAGRES/2012 e aqueles constantes no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, é de se ponderar que não há nos autos, notícias de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, não devendo repercutir negativamente nas contas prestadas, cabendo **recomendações** à atual gestão da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa no sentido de adotar medidas que visem dar maior transparência e controle na escrituração dos atos e fatos contábeis, aperfeiçoando o seu sistema contábil administrativo, de modo a refletir a realidade da Secretaria;
3. Por fim, em relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório, no valor de **R\$ 88.183,00**, merecem ser excluídas aquelas com fornecimento de refeições (R\$ 27.350,00) e lanches (R\$ 14.430,00) por se tratarem de gêneros perecíveis, permanecendo somente o montante de **R\$ 46.403,00**, relativo à locação de tendas, cadeiras, mesas, sistema e carro de som, bem como equipamentos para as reuniões do Programa Minha Casa Minha Vida referente ao aluguel de imóveis e serviços de segurança eletrônica, além da baixa representatividade dos gastos (**0,99%**) em relação à despesa total empenhada no órgão (**R\$ 4.678.879,58**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da Secretaria em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA BARBOSA**, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15659/13

Pág. 3/3

2. **RECOMENDEM** à atual Administração da **Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15659/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA BARBOSA, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;**
2. **RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:10



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 18:57



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO